



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.580 - PE
(2009/0161625-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : BARTOLOMEU DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO : JAIR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR
EMBARGADO : INÊS BIONE GOMES DUARTE - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIÃO ALVES BARBOSA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL SEM PERTINÊNCIA COM O TEOR DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As questões apontadas por omissas nos presentes embargos mostram-se sem pertinência com o que veio a ser alegado nos primeiros embargos e pontualmente julgado pela colenda Quarta Turma.
2. Os temas trazidos nos embargos não integraram as razões do agravo de instrumento, do agravo interno e dos primeiros declaratórios, sendo vedado à parte trazer inovações nesta fase recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.580 - PE
(2009/0161625-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BARTOLOMEU DE ARRUDA COELHO**
ADVOGADO : **JAIR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR**
EMBARGADO : **INÊS BIONE GOMES DUARTE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SEBASTIÃO ALVES BARBOSA NETO - INVENTARIANTE**
ADVOGADA : **MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos, com pedido de atribuição de efeitos infringente, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.057):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

2. Na espécie, o acórdão embargado foi expresso em caracterizar deficiência na argumentação tecida quanto à violação do art. 535, II, do CPC apontada, incidindo a censura da Súmula 284/STF, no ponto. Já os dispositivos legais acerca dos quais se alega omissão, como assinalado na decisão embargada, não sofreram, pelas instâncias ordinárias, o necessário prequestionamento viabilizador para o seu debate, pelo que na pretensão recursal incidiu o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o embargante aponta omissão quanto às seguintes questões: I) pedido de nulidade do acórdão que julgou o agravo regimental, ante a ausência de fundamentação; II) apreciação de matéria de ordem pública, tendo em vista ter-se ultrapassado o juízo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.580 - PE
(2009/0161625-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : BARTOLOMEU DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO : JAIR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR
EMBARGADO : INÊS BIONE GOMES DUARTE - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIÃO ALVES BARBOSA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O acórdão integrativo contra o qual se opõem os presentes embargos de declaração teve por objeto do inconformismo recursal analisar alegação de omissão, por falta de manifestação no acórdão prolatado em sede de regimental (e-STJ, fls. 1.008/1.009) quanto: I) aos arts. 47, 236, 243, 265, I, 472, 535, II, 552, 1.055, 1.056, II, 1.060, 1.062, do CPC; 1.136 do CC/1916; 884 do CC/2002; II) à não incidência da Súmula 7/STJ; III) ao cabimento ou não de interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula do STJ.

Transcreve-se o teor do voto condutor de fls. 1.051-1.055 e-STJ:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.008/1.009):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. CONVICÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADA COM FUNDAMENTOS NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ À PRETENSÃO RECURSAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recorrente não elabora argumentação que possa justificar e tornar compreensível o motivo pelo qual aponta contrariado o art. 535, II, do CPC, não indicando em que ponto o acórdão recorrido teria incorrido no vício aludido - pois, a tanto, não se presta a mera assertiva de que o Tribunal teria deixado de enfrentar as questões apresentadas nos aclaratórios -, não ultrapassando, com isso, os lindes de simples alegações genéricas. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC configura deficiência insanável em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF.

2. Não é cabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, por se tratar de enunciado que não se enquadra no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie dos autos, o mérito analisado pelo acórdão combatido teve por objeto julgar pedido de anulação de escritura pública, sob o fundamento da existência de vício de vontade pela parte autora, em decorrência de conluio entre o então cônjuge da ora recorrida com o comprador-apelado.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, firmou sua convicção quanto à caracterização do dolo - intenção deliberada de enganar por parte do então cônjuge varão -, fundamento fático esse que autoriza a anulação do negócio jurídico firmado entre as partes.

5. O entendimento que as instâncias ordinárias formaram quanto à solução a ser dada à demanda em tela não comporta revisão por parte desta Corte, por implicar necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

6. Dispositivos legais apontados por violados e não prequestionados: a dicção da Súmula 211/STJ orienta ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não tiver sido apreciada pelo Tribunal a quo, caso dos presentes autos.

7. O agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental não provido.

Nesta feita, o embargante aponta omissão quanto aos arts. 47, 236, 243, 265, I, 472, 535, II, 552, 1.055, 1.056, II, 1.060, 1.062, do CPC; 1.136 do CC/1916; 884 do CC/2002; e ainda ausência de pronunciamento acerca das alegações de não incidência da Súmula 7/STJ e quanto ao cabimento de interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula do STJ.

Retoma a tese recursal pugnada.

Assinala, ainda, que os presentes embargos têm por fim evitar futura negativa de admissibilidade no STF por ausência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Não se vislumbra a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado nem a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem se lhe é exigido que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. [...]

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

[...]

(AgRg no Ag 1.236.253/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 16/5/2013, DJe de 25/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

Na espécie, o recorrente aponta omissão quanto aos arts. 47, 236, 243, 265, I, 472, 535, II, 552, 1.055, 1.056, II, 1.060, 1.062, do CPC; 1.136 do CC/1916; 884 do CC/2002; e ainda ausência de pronunciamento acerca das alegações de não incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao cabimento de interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula do STJ.

Contudo, na espécie, o acórdão ora embargado foi taxativo ao consignar ausência de prequestionamento de todos os dispositivos alegados violados, pelo que à pretensão recursal incidiu o óbice da Súmula 211/STJ.

Confira-se, na parte que interessa (e-STJ, fls. 1.004/1.005):

Como é possível aferir, não houve o efetivo prequestionamento dos artigos 47, 236, 243, 265, I, 472, 552, 1.055, 1.056, II, 1.060 e 1.062 do CPC; 884 do CC, de 2002 e 1.136 do CC, de 16, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais pertinentes, sob pena de supressão de instâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se extrai do acórdão recorrido, nem do acórdão integrativo, pronunciamento sobre as teses jurídicas pertinentes aos dispositivos legais tidos por violados, o que impede a discussão sobre questões de direito concernentes, a fim de se definir a correta interpretação da legislação federal.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, não se reconhecendo, nesta instância extraordinária, o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

Daí a inteligência do enunciado sumular n. 211/STJ, que orienta ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não tiver sido apreciada pelo Tribunal a quo, caso dos presentes autos.

Incidência, pois, no ponto, da Súmula 211/STJ.

Como acima assinalado, a omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

Na espécie, o acórdão embargado foi expresso em caracterizar deficiência na argumentação tecida quanto à violação do art. 535, II, do CPC apontada, incidindo a censura da Súmula 284/STF, no ponto. Já os dispositivos legais acerca dos quais se alega omissão, como assinalado na decisão embargada, não sofreram, pelas instâncias ordinárias, o necessário prequestionamento viabilizador para o seu debate, pelo que na pretensão recursal incidiu o óbice da Súmula 211/STJ.

No tocante à alegação de omissão quanto à não incidência da Súmula 7/STJ, é sem pertinência tal argumentação.

Independentemente do que defende a parte, a convicção do acórdão quanto à incidência ou não do óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal é juízo de mérito, cuja convicção não está vinculada aos interesses da parte.

O ponto relativo à interposição de recurso especial contra enunciado sumular veio a ser suficientemente tratada no acórdão recorrido, pelo que a tentativa de rediscutir a viabilidade do especial com esse fundamento, nos presentes embargos, revela pretensão infringente, e não omissão do julgado, o que, salvo hipóteses excepcionais - que não é o caso em comento -, é vedado em sede de recurso integrativo.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, pois, que as alegações ora apresentadas nos presentes embargos - (i) *pedido de nulidade do acórdão que julgou o agravo regimental, ante ausência de fundamentação*; ii) *apreciação de matéria de ordem pública, tendo em vista que superado o juízo de admissibilidade*) - mostram-se sem pertinência com o que veio a ser alegado nos primeiros embargos e pontualmente julgado pela colenda Quarta Turma.

Com efeito, a argumentação recursal não guarda pertinência com o efetivamente decidido, acoimando o recurso de deficiência insanável, a obstar sua admissibilidade.

Ademais, as questões levantadas nos presentes embargos não integraram as razões do agravo de instrumento, do agravo interno e dos primeiros declaratórios, sendo vedado à parte trazer inovações nesta fase recursal.

Infere-se, assim, que o embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na apresentação de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535). Destarte, em caso de reiteração de novos declaratórios infundados, fica aqui ressalvada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0161625-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.214.580 / PE

Números Origem: 1919919 511984

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARTOLOMEU DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO : JAIR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR
AGRAVADO : INÊS BIONE GOMES DUARTE - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIÃO ALVES BARBOSA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BARTOLOMEU DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO : JAIR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR
EMBARGADO : INÊS BIONE GOMES DUARTE - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIÃO ALVES BARBOSA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.